

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/95

O disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 152/95, de 1 de Julho, que criou o Sistema Integrado de Incentivos a Jovens Empresários (SIJE), prevê que o respectivo regulamento será aprovado por resolução do Conselho de Ministros.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Aprovar o Regulamento de Aplicação do Sistema Integrado de Incentivos a Jovens Empresários (SIJE) e respectivo anexo, que fazem parte integrante da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Junho de 1995. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

#### Regulamento de Aplicação do Sistema Integrado de Incentivos a Jovens Empresários

1.º

##### Candidaturas

As candidaturas ao Sistema Integrado de Incentivos a Jovens Empresários (SIJE), criado pelo Decreto-Lei n.º 152/95, de 1 de Julho, são apresentadas nas comissões técnicas através de formulários a fornecer por estas.

2.º

##### Processo de candidatura

1 — O processo de candidatura deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Formulário de candidatura devidamente preenchido;
- b) Documentos comprovativos de que se encontram regularizadas as dívidas ao Estado e à segurança social de quaisquer impostos, taxas, quotizações ou contribuições obrigatórias ou que comprovem que o seu pagamento se encontra formalmente assegurado;
- c) Estudo de viabilidade económica e financeira do projecto, incluindo custo do investimento, devidamente comprovado por orçamentos;
- d) Declaração do promotor de que dispõe ou irá dispor de contabilidade actualizada e regularmente organizada, de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;
- e) Declaração de intenção de financiamento por parte de uma instituição de crédito, quando haja lugar ao financiamento bancário;
- f) Declaração de intenção de afectação do projecto à região por um período mínimo de quatro anos;
- g) Documento comprovativo, quando aplicável, da garantia do cumprimento das normas de protecção ambiental e do ordenamento do território.

2 — No caso dos projectos do sector da indústria, o processo de candidatura deve ainda ser instruído com o documento comprovativo da existência de registo para efeitos de cadastro industrial.

3 — No caso dos projectos do sector do comércio, o processo de candidatura deve ainda ser instruído com o documento comprovativo da existência de registo para efeitos de cadastro dos estabelecimentos comerciais.

4 — No caso dos projectos do sector do turismo o processo de candidatura deve ainda ser instruído com o seguinte:

- a) Documento comprovativo de que se encontra regularizada a situação para com o Fundo de Turismo, extensível, quando se tratar de pessoas colectivas, aos respectivos sócios e a sociedades participadas por estes ou pelo promotor;
- b) Cópia do projecto, autenticada pela entidade legalmente competente, respectiva memória descriptiva e, quando exigível, da declaração de interesse para o turismo, passada pela Direção-Geral do Turismo;

c) Declaração do promotor assumindo o compromisso de afectar o empreendimento à actividade turística por um período não inferior a 10 anos e de não o comercializar, no todo ou em parte, em regime real de habitação periódica ou de direito de habitação turística.

5 — Podem ser solicitados aos promotores dos projectos esclarecimentos complementares, os quais deverão ser apresentados no prazo de 20 dias após a respectiva solicitação, ficando neste caso suspensa a contagem dos prazos.

6 — A não apresentação dos esclarecimentos complementares no prazo fixado no número anterior implica a desistência da candidatura, excepto quando devidamente justificada ou não imputável ao promotor.

3.º

##### Verificação das condições de acesso do promotor

1 — Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 152/95, de 1 de Julho, considera-se que uma empresa tem uma situação económica e financeira equilibrada quando a autonomia financeira pré e pós-projecto for, no mínimo, de, respectivamente, 20% e 25%.

2 — A autonomia financeira pré-projecto é calculada através da aplicação da seguinte fórmula:

$$AF = \frac{CPe}{ALe}$$

em que:

*CPe* = capitais próprios da empresa no exercício anterior ao da apresentação da candidatura, incluindo suprimentos ou empréstimos de acionistas que não excedam um terço daqueles; caso a candidatura venha a ser aprovada, o montante de suprimentos ou de empréstimos de acionistas que contribuam para garantir os 20% deverá ser integrado em capital antes da assinatura do contrato;

*ALe* = activo líquido da empresa no exercício anterior ao da apresentação da candidatura.

3 — A autonomia financeira após a realização do projecto é calculada através da aplicação da fórmula seguinte:

$$AF = \frac{CPe + CPP}{ALe + Ip}$$

em que:

*CPe* = capitais próprios da empresa no exercício anterior ao da apresentação da candidatura, integrando o montante de suprimentos ou de empréstimos de acionistas que contribuam para garantir os 20% pré-projecto e que foram convertidos em capital antes da assinatura do contrato;

*CPP* = capitais próprios do projecto;

*ALe* = activo líquido da empresa no exercício anterior ao da apresentação da candidatura;

*Ip* = montante global do investimento do projecto, incluindo o capital circulante permanente do projecto.

4.º

##### Intensidade do incentivo

O montante do incentivo a conceder pelo SIJE não pode ser superior a 75% do investimento elegível.

5.º

##### Natureza e cálculo do incentivo

1 — O incentivo a conceder aos projectos localizados nas regiões mencionadas no mapa constante do anexo I ao presente regulamento assume a forma de subvenção não reembolsável.

2 — O cálculo do incentivo a que se refere o número anterior é efectuado em função da pontuação obtida pela aplicação dos seguintes critérios:

- a) Do impacte do projecto na economia da região, que terá uma ponderação de 60%;
- b) Da valia do projecto para a actividade económica respectiva, que terá uma ponderação de 40%.

3 — A taxa de participação do incentivo poderá variar entre 40% e 75% do investimento elegível, conforme a pontuação obtida em função da aplicação dos critérios de selecção a definir, nos casos previstos na alínea a) do número anterior, por despacho con-

junto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e Adjunto e, no caso dos critérios referidos na alínea b) do mesmo número, por despacho conjunto daqueles membros do Governo e dos Ministros da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

4 — Os projectos do sector do comércio que visem a criação de unidades comerciais só são susceptíveis de apoio desde que se situem nas regiões mencionadas no mapa constante do anexo II ao presente Regulamento.

## 6.º

#### Natureza e cálculo do incentivo dos projectos do sector da indústria

1 — O incentivo a conceder aos projectos do sector da indústria não abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo anterior assume a forma de subvenção não reembolsável.

2 — O cálculo do incentivo a conceder aos projectos do sector da indústria a que se refere o número anterior é efectuado de acordo com os critérios fixados por despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Energia e Adjunto.

3 — A taxa de comparticipação do incentivo relativo aos projectos mencionados no número anterior poderá variar entre 30% e 70% do investimento elegível.

## 7.º

#### Natureza e cálculo do incentivo dos projectos do sector do comércio e do turismo

1 — O incentivo a conceder aos projectos do sector do comércio não abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 5.º podem assumir a forma de:

- a) Empréstimo, à taxa de juro zero, bonificação de taxas de juro de empréstimos bancários e bonificação de rendas de contratos de locação financeira;
- b) Subvenção não reembolsável, no caso de financiamento de ações de integração de quadros.

2 — O incentivo a conceder aos projectos do sector do turismo não abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 5.º assume, alternativamente, uma das seguintes formas:

- a) Empréstimo à taxa de juro zero;
- b) Subvenção não reembolsável.

3 — O cálculo do incentivo a conceder aos projectos do sector do comércio e do turismo a que se referem os números anteriores é efectuado de acordo com os critérios estabelecidos, respectivamente, na Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/94, de 5 de Agosto, e no Despacho Normativo n.º 468/94, de 4 de Julho, e demais regulamentação aplicável.

4 — As taxas de comparticipação do incentivo relativo aos projectos do sector do comércio a que se refere o número anterior são fixadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/94, de 5 de Agosto, majoradas de 10 pontos percentuais.

5 — As taxas de comparticipação do incentivo relativo aos projectos do sector do turismo abrangidos pelo disposto no n.º 3 poderão variar entre 25% e 60% do investimento elegível.

## 8.º

#### Decisão

1 — A Comissão Nacional submete, no prazo de três dias após a data da realização de cada reunião, as listas dos projectos seleccionados e não seleccionados à decisão conjunta do Ministro Adjunto e, consoante os casos, dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, da Indústria e Energia ou do Comércio e Turismo.

2 — A decisão sobre o pedido de concessão é comunicada pelo administrador ao promotor, acompanhada do envio de contrato de concessão de incentivos, no prazo de oito dias após a decisão ministerial.

3 — O processo global de decisão deve estar concluído num prazo máximo de três meses, contados da data de apresentação da candidatura.

## 9.º

#### Pagamentos

O pagamento dos incentivos é efectuado pelas entidades públicas gestoras no prazo máximo de 30 dias a contar da data de apresentação dos documentos justificativos das despesas.

## 10.º

#### Obrigações dos promotores

1 — As entidades que venham a beneficiar de incentivos no âmbito do SIJE ficam sujeitas às seguintes obrigações:

- a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;

- b) Cumprir os objectivos constantes do projecto;
- c) Cumprir atempadamente as obrigações legais e fiscais, de harmonia com o estabelecido na regulamentação específica;
- d) Fornecer todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências de acompanhamento, controlo e fiscalização;
- e) Comunicar à entidade gestora qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos às condições de acesso com que o projecto foi aprovado, bem como a sua realização pontual.

2 — As entidades beneficiárias ficam sujeitas à verificação da utilização dos incentivos concedidos, não podendo ceder, locar, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, sem autorização prévia dos ministros que decidiram sobre a concessão do incentivo, quer a gestão quer os bens adquiridos para a execução do projecto até cinco anos após a concretização do projecto.

## 11.º

#### Contabilização do incentivo

O incentivo concedido no âmbito do SIJE será contabilizado numa conta de subsídios para investimentos de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade.

#### ANEXO I

##### **Lista dos municípios incluídos nas regiões a que se refere o n.º 1 do n.º 5.º**

NUTS III	Municípios
Minho-Lima .....	Todos.
Cávado .....	Amares, Barcelos, Esposende, Terras de Bouro e Vila Verde.
Ave .....	Póvoa de Lanhoso e Vieira do Minho.
Tâmega .....	Todos.
Entre Douro e Vouga .....	Arouca e Vale de Cambra.
Douro .....	Todos.
Alto Trás-os-Montes .....	Todos.
Baixo Vouga .....	Albergaria-a-Velha, Anadia, Mealhada, Murtosa, Oliveira do Bairro, Sever do Vouga e Vagos.
Baixo Mondego .....	Cantanhede, Condeixa-a-Nova, Mira, Montemor-o-Velho, Penacova e Soure.
Pinhal Litoral .....	Pombal.
Pinhal Interior Norte .....	Todos.
Pinhal Interior Sul .....	Todos.
Dão-Lafões .....	Todos.
Serra da Estrela .....	Todos.
Beira Interior Norte .....	Todos.
Beira Interior Sul .....	Todos.
Cova da Beira .....	Todos.
Médio Tejo .....	Todos.
Lezíria do Tejo .....	Almeirim, Alpiarça, Cartaxo, Chamusca, Coruche, Golegã, Rio Maior, Salvaterra de Magos e Santarém.
Oeste .....	Alenquer, Arruda dos Vinhos, Bombarral, Cadaval, Lourinhã, Óbidos e Sobral de Monte Agraço.
Alentejo Litoral .....	Todos.
Alto Alentejo .....	Todos.
Alentejo Central .....	Todos.
Baixo Alentejo .....	Todos.
Algarve .....	Todos, com exceção das freguesias de Luz, Santa Maria, São Sebastião e Odíxere, do município de Lagos; Alvor e Portimão, do município de Portimão; Ferragudo, Estômbar, Porches, Carvoeiro e Lagos, do município de Lagoa; Armação de Pêra e Pêra, do município de Silves; Albufeira e Guia, do município de Albufeira; Quarteira e Almancil, do município de Loulé, e São Pedro e Sé, do município de Faro.

## ANEXO II

**Concelhos com maior grau de carência em unidades comerciais**

NUTS III	Comércio a retalho alimentar — Concelhos mais carenteiados
Cávado.....	Barcelos.
Tâmega .....	Lousada.
Douro.....	Carrazeda de Ansiães e Vila Flor.
Alto Trás-os-Montes .....	Alfândega da Fé, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Vinhais e Montalegre.
Lezíria do Tejo .....	Rio Maior.
Alto Alentejo .....	Elvas e Fronteira.

NUTS III	Comércio a retalho não alimentar — Concelhos mais carenteiados
Cávado.....	Amares, Terras de Bouro e Vila Verde.
Ave.....	Vieira do Minho.
Tâmega .....	Castelo de Paiva, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Baião, Lousada, Marco de Canaveses, Mondim de Basto, Ribeira de Pena, Cinfaes e Resende.
Entre Douro e Vouga .....	Arouca.
Douro.....	Carrazeda de Ansiães, Vila Flor, Santa Marta de Penaguião, Armamar, Penedono, São João da Pesqueira, Tabuaço e Tarouca.
Alto Trás-os-Montes .....	Alfândega da Fé, Mogadouro, Vimioso, Vinhais, Boticas, Montalegre e Valpaços.
Baixo Mondego .....	Penavaca.
Pinhal Interior Norte .....	Penela, Alvaiázere, Castanheira de Pêra e Pedrógão Grande.
Dão-Lafões .....	Penalva do Castelo.
Beira Interior Norte .....	Meda e Pinhel.
Médio Tejo .....	Constância.
Alto Alentejo .....	Avis, Elvas e Fronteira.
Alentejo Central .....	Alandroal.
Algarve .....	Alcoutim e Castro Marim.

NUTS III	Comércio por grosso alimentar — Concelhos mais carenteiados
Cávado.....	Barcelos, Terras de Bouro e Vila Verde.
Douro.....	Vila Nova de Foz Côa, Mesão Frio, Sabrosa e Santa Marta de Penaguião.
Alto Trás-os-Montes .....	Mogadouro, Vimioso, Vinhais, Boticas e Montalegre.
Pinhal Interior Norte .....	Góis, Castanheira de Pêra e Pedrógão Grande.
Pinhal Interior Sul .....	Oleiros.
Dão-Lafões .....	Penalva do Castelo.
Alto Alentejo .....	Crato, Elvas e Fronteira.
Alentejo Central .....	Alandroal.
Algarve .....	Alcoutim.

NUTS III	Comércio por grosso não alimentar — Concelhos mais carenteiados
Minho-Lima .....	Arcos de Valdevez, Melgaço, Paredes de Coura, Ponte da Barca e Ponte de Lima.
Cávado.....	Terras de Bouro e Vila Verde.
Ave .....	Vieira do Minho.
Tâmega .....	Castelo de Paiva, Cabeceiras de Basto, Baião, Cinfaes e Resende.
Douro.....	Freixo de Espada à Cinta, Torre de Moncorvo, Alijó, Mesão Frio, Sabrosa e São João da Pesqueira.
Alto Trás-os-Montes .....	Boticas, Montalegre e Vila Pouca de Aguiar.
Pinhal Interior Norte .....	Penela, Ansião, Castanheira de Pêra e Pedrógão Grande.
Pinhal Interior Sul .....	Oleiros.
Dão-Lafões .....	Sátão e Vouzela.
Beira Interior Norte .....	Almeida e Guarda.
Beira Interior Sul .....	Idanha-a-Nova e Vila Velha de Ródão.
Médio Tejo .....	Gavião, Constância, Ferreira do Zêzere e Sardoal.
Oeste .....	Cadaval.
Alto Alentejo .....	Marvão e Nisa.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA JUSTIÇA****Portaria n.º 777/95**

de 12 de Julho

O Decreto-Lei n.º 96/95, de 10 de Maio, criou o Instituto Nacional de Criminologia, sendo necessário proceder à aprovação do respectivo quadro de pessoal.

Como resultado da criação deste Instituto e da extinção dos Institutos de Criminologia de Lisboa, Porto e Coimbra, é necessário proceder-se a alterações nos quadros da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

Assim, nos termos do artigo 13.º do citado decreto-lei e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e da Justiça, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Instituto Nacional de Criminologia consta do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2.º São revogados os mapas IV, V e VI do anexo VII à Portaria n.º 316/87, de 16 de Abril.

Ministérios das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e da Justiça.

Assinada em 3 de Julho de 1995.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luis Francisco Valente de Oliveira*. — Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.